



**PROCOLO** : 13.314-0/2010

**PRINCIPAL** : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECURSO

**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

## INFORMAÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Federação Mato-grossense de Futebol (FMF), em face do Acórdão nº 72/2019 – PC, que julgou irregulares as contas prestadas nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009, em razão de impropriedades na prestação de contas do Termo de Convênio nº 27/2007, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDED) e a FMF.

Além da irregularidade das contas prestadas, no Acórdão nº 72/2019 – PC, foi determinada a restituição aos cofres públicos de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob a responsabilidade solidária da Federação Mato-grossense de Futebol e do espólio do Sr. Carlos Orione, ex-Presidente dessa entidade, com fulcro no artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007.

Diante do Acórdão nº 72/2019 – PC, a FMF impetrou Recurso Ordinário para reformar essa decisão. Em linhas gerais, a recorrente se utilizou de 2 (duas) teses para fundamentar seus argumentos. Uma de caráter preliminar e outra relacionada ao mérito do julgamento.

Na preliminar do recurso, foi apresentada a tese de cerceamento de defesa da FMF, arguida pela ausência de intimação da parte para a apresentação das alegações finais. Assim, antes de adentrar no mérito recursal, requereu o acolhimento dessa preliminar, o reconhecimento da nulidade absoluta da intimação para as alegações finais e, por fim, a anulação de todos dos atos processuais subsequentes.



No tocante a esse argumento, destaca-se que, nos termos do § 2º, do art. 141, do RITCE/MT, em caso de permanência de irregularidades não sanadas em processo de tomada de contas, cabe ao Relator conceder ao interessado prazo para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Ainda, conforme § 3º do mesmo artigo, essas alegações devem ser analisadas, exclusivamente, pelo Relator do processo.

Dessa forma, a matéria tratada na preliminar apresentada, além de versar sobre assunto de cunho jurídico e processual, e não técnico, é de competência deliberativa exclusiva do Relator, não cabendo a esta unidade técnica adentrar em sua análise e emitir juízo sobre o pedido.

Quanto ao mérito, a recorrente apresentou, como tese recursal, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, segundo o qual as penalidades estritamente pessoais do infrator não devem atingir pessoas que não participaram da conduta do ato ilícito.

A FMF alega que a inadimplência da Federação, em face do julgamento irregular das contas, vem trazendo prejuízo incomensurável aos trabalhos daquela organização de desporto. Em suma, depreende-se da tese jurídica exposta, que a FMF questiona a responsabilização da entidade e da atual presidência por atos irregulares praticados pelo gestor antecedente que deu causa ao ilícito.

Assim como na preliminar apresentada pela FMF, o tema tratado no mérito, qual seja, a intranscendência subjetiva das sanções, também é matéria estritamente jurídica e processual, não havendo qualquer análise técnica a ser realizada por esta Secex. Em outras palavras, cabe ao Relator proferir juízo de valor acerca dos argumentos trazidos pela recorrente, quanto à aplicação ou não desse princípio jurídico.



Considerando que as teses apresentadas neste Recurso Ordinário tratam, essencialmente, de matérias jurídico-processuais que devem ser analisadas pelo Relator e considerando que os argumentos e os documentos trazidos na peça recursal não são capazes de alterar as conclusões técnicas já expostas, não compete a esta Secex a instrução processual destes autos.

Desse modo, opino pela envio deste protocolo ao Relator para a análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

*Assinatura digital<sup>1</sup>*

**SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES**

Supervisor de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

## DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Substituto **Moisés Maciel** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital<sup>2</sup>*

**PATRÍCIA LEITE LOZICH**

Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

*(em substituição legal)*

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.